

# ATA DE HABILITAÇÃO

## CONCORRÊNCIA N.º 03/2021

**Objeto da Licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAR O PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD NOS PROCESSOS E FLUXOS DE DADOS DO IATE CLUBE DE BRASÍLIA.

**Dependências:** Auditório do Edifício Multifunções.

**Endereço:** SCEN Trecho 02 Conjunto 04 Asa Norte – Brasília -DF.

**Comissão Permanente de Licitação do Iate Clube de Brasília:** Atos da Comodoria n.ºs. AC 13/2020 de 24 de novembro de 2020, e 18/2020 de 7 de dezembro de 2020.

Compareceram para a reunião:

Nome	Função
Luciane Zanella	Presidente da Comissão
Ronaldo Vieira Teles	Membro Titular
Ignez Maia David Bressan	Membro Titular
Fábio Ramos Soares	Supervisor de Licitações e Contratos

Aberta a reunião para análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação efetuou consulta on-line das certidões inseridas no envelope de n.º 1 – Documentos de Habilitação. Em seguida, iniciou a análise e julgamento dos demais documentos de habilitação, entregues no pleito realizado no dia 6 de abril de 2021, em razão do certame licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA N.º 03/2021**. A análise foi realizada em consonância com as disposições contidas no item 4.3 do Edital, sendo que, da referida análise, foram verificadas impropriedades na documentação apresentada por algumas empresas participantes do certame, a saber:

### **SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI**

- *Ausência de Certidão negativa de falência e recuperação judicial, conforme descrito no item 4.3 “g” do Edital.*

### **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**

- *Ausência de Comprovante de endereço do sócio representante legal da empresa, conforme descrito no item 4.3 “c” do Edital.*

Nesse contexto, a fim de sanar as irregularidades acima mencionadas, e prezando pelo princípio da ampla concorrência, a CPL, com base nos subitens 4.8.1 do Edital, abriu diligência, no dia 22 de abril de 2021, às empresas supracitadas, viabilizando a entrega dos

documentos faltantes, conforme prazo estipulado no documento encaminhado. Após diligência, ambas as empresas entregaram, tempestivamente, os documentos solicitados.

Nessa perspectiva, finalizado o prazo concedido às empresas diligenciadas, a CPL efetuou análise dos documentos apresentados, bem como solicitou parecer à Diretoria Jurídica do clube acerca das considerações realizadas pelas empresas SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI e EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI, na sessão de abertura, realizada no dia 6 de abril de 2021, conforme descrito na ata, nos termos a seguir:

*“(...) Aberta a palavra, a representante da empresa SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI consignou que escritório de advocacia é impedido de prestar serviços de consultoria, pois sua atividade econômica não permite prestação de serviço de consultoria, apenas serviços advocatícios. A empresa EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI ratificou a informação prestada pela empresa SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI, com base no artigo primeiro da Lei 8906/94. (...)”*

Quanto à análise das ponderações em questão, cumpre destacar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, no seu artigo 1º, inciso II, prevê que são atividades privativas do advogado a consultoria e a assessoria jurídica.

Logo, observa-se que no cartão CNPJ da empresa NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS verifica-se que o CNAE da atividade econômica principal da empresa é “serviços advocatícios” – **código 69.11.7-01**, e que consta do seu contrato social que a sociedade poderá prestar serviços de consultoria e de assessoria em serviços **de cobrança e recuperação de crédito extrajudicial**, conforme cláusula segunda, parágrafo único do instrumento.

Ressalta-se que o objeto do Termo de Referência é a **implementação** das exigências da Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que requererá tarefas de planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação, embora, indiscutivelmente, seja necessário conhecimento jurídico acerca da Lei Geral de Proteção de Dados.

Acerca da discussão de quais seriam as atividades de informática, vale a conferência do artigo 3º da Lei 7.232/84:

*“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se atividades de informática aquelas ligadas ao tratamento racional e automático da informação e, especificamente as de:*

*I - pesquisa, desenvolvimento, produção, importação e exportação de componentes eletrônicos a semicondutor, opto-eletrônicos bem como dos respectivos insumos de grau eletrônico;*

*II - pesquisa, importação, exportação, fabricação, comercialização e operação de máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital com funções técnicas de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, recuperação e apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;*

*III - importação, exportação, produção, operação e comercialização de programas para computadores e máquinas automáticas de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);*

*IV - estruturação e exploração de bases de dados;*

*V - prestação de serviços técnicos de informática.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º A estruturação, a exploração de bancos de dados (Vetado) serão reguladas por lei específica.”*

Vale conferir, ainda, o disposto no Edital da Concorrência Nº 03/2021:

*“(…) 4.1- Poderão participar do processo, empresas de consultoria, legalmente constituídas, devidamente registradas nos órgãos competentes, que satisfaçam as condições e atendam aos requisitos de habilitação exigidos neste Termo de Referência, desde que:*

*A) **Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência** e comprovem, por meio de atestados, a prestação de consultoria ou de implantação da LGPD, preferencialmente em organização clubista, conforme critérios estabelecidos no item V deste Termo de Referência.*

*B) Atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos no Edital.”*

Como visto, o Edital dispôs que poderão participar do certame empresas de consultoria, legalmente constituídas, registradas nos órgãos competentes e que “**Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência**”.

Logo, fica evidente que a celeuma vai além do objetivo social da licitante.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que **as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.**

Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade que dependam de inscrição em Conselho de Classe específico, em outras palavras, é necessário dirimir se as atividades que deverão ser desempenhadas, **ou seja, a implementação da LGPD, podem ser exercidas por escritório de advocacia.**

Cumpre salientar que a implantação da LGPD em todas as Diretorias e setores do Clube não se restringirá à adequação de questões jurídicas, também sendo necessário *amplo conhecimento técnico* de informática.

Por fim, a Comissão observou que a empresa NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou sua documentação de habilitação e proposta comercial no mesmo envelope, qual seja, envelope nº 1. Entretanto, o equívoco da empresa não comprometeu a lisura do processo, logo, em atenção ao princípio do formalismo moderado, optou por desconsiderar o equívoco.

Assim, após análise final da documentação apresentada por todos os licitantes, e tendo como base os pareceres exarados pelas Diretoria Jurídica e Vice-Diretoria de Tecnologia do Iate Clube de Brasília, os membros da CPL assim decidiram:

- a) **Habilitar** a empresa **SOLUTA INTELIGÊNCIA EM GESTÃO E SOFTWARES EIRELI**, por apresentar toda sua documentação em conformidade com o Edital.
- b) **Habilitar** a empresa **EVERY TI TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EIRELI**, por apresentar toda sua documentação em conformidade com o Edital.
- c) **Habilitar** a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA**, por apresentar toda sua documentação em conformidade com o Edital.
- d) **Habilitar** a empresa **F & L MANUTENÇÃO DE SISTEMAS EM INFORMÁTICA LTDA**, por apresentar toda sua documentação em conformidade com o Edital.

e) **Inabilitar** a empresa **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não atender os critérios de participação do certame, visto que sua principal atividade econômica no CNAE é de “serviços advocatícios”, sendo que o objeto do Termo de Referência é a implementação das exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que requererá, além do conhecimentos jurídicos acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, tarefas de planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o procedimento de dados ou utilização de recursos de informática e automação.

Informamos que as empresas que discordarem do resultado de habilitação poderão apresentar recurso administrativo, a partir das 9h do dia **27 de abril de 2021** até às 17h do dia **3 de maio de 2021**. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a reunião da qual se lavrou o presente ato.

Brasília-DF, 26 de abril de 2021.

LUCIANE ZANELLA  
**Presidente da Comissão**

RONALDO VIEIRA TELES  
**Membro Titular**

IGNEZ MARIA DAVID BRESSAN  
**Membro Titular**